



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 18, DE 2020

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 1550, de 2019, do Senador Confúcio Moura, que Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para estabelecer a obrigatoriedade da disponibilização de cardápio em Braille por bares, lanchonetes e restaurantes.

PRESIDENTE: Senador Omar Aziz

RELATOR: Senador Lasier Martins

10 de Março de 2020



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

PARECER N° DE 2020

SF/20066.75385-34

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1550, de 2019, do Senador Confúcio Moura, que *altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para estabelecer a obrigatoriedade da disponibilização de cardápio em Braille por bares, lanchonetes e restaurantes.*

Relator: Senador **LASIER MARTINS**

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em caráter terminativo, o Projeto de Lei (PL) nº 1.550, de 2019, de autoria do Senador Confúcio Moura, *que altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para estabelecer a obrigatoriedade da disponibilização de cardápio em Braille por bares, lanchonetes e restaurantes.*

O PL nº 1.550, de 2019 está estruturado em dois artigos. O primeiro deles determina a adição do art. 62-A à Lei nº 13.146, de 2015, para que os bares, lanchonetes e restaurantes disponibilizem ao menos um exemplar de seu cardápio em braille. O segundo artigo contém a cláusula de vigência, prevendo que eventual lei decorrente do PL em análise entrará em vigor após decorridos cento e oitenta dias da data de sua publicação.

A matéria foi distribuída à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), onde recebeu parecer pela aprovação, e a esta Comissão de Assuntos Econômicos, que sobre ele deliberará em caráter terminativo.

Não foram apresentadas emendas à matéria.



II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), apreciar o aspecto econômico e financeiro das matérias que lhe sejam submetidas. Cumpre ressaltar que, nesta comissão, a matéria será decidida em caráter terminativo, razão pela qual me manifestarei sobre sua constitucionalidade e juridicidade, não obstante a CDH já tê-lo feito.

Os requisitos formais e materiais de constitucionalidade são atendidos pela proposição, tendo em vista que cabe à União, no âmbito da competência legislativa concorrente, estabelecer normas gerais sobre proteção e inclusão social das pessoas com deficiência, a teor do disposto no inciso XIV e § 1º do art. 24 da Constituição Federal.

A medida também se insere no âmbito das atribuições do Congresso Nacional, em conformidade com o caput do art. 48 da Constituição, sendo livre a iniciativa de Deputados e Senadores. No que se refere à juridicidade, não vislumbro óbices, pois: i) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; ii) há inovação do ordenamento jurídico; iii) possui o atributo da generalidade; iv) se mostra dotado de potencial coercitividade (na medida em que será possível acionar, administrativa ou judicialmente, o estabelecimento comercial cometido da obrigação, em caso de transgressão da norma instituída); e v) compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

No mérito, entendo que o objetivo do PL em análise é ampliar e fomentar a independência e a autonomia das pessoas com deficiência visual, o que é digno de apreço.

Extrai-se do parecer da CDH o seguinte fragmento: *destacamos que a proposição pode implicar custos pequenos, mas não desprezíveis, para certos estabelecimentos, sopesados, especialmente, elementos como faturamento, receita e, mesmo lucro. A não consideração de particularidades como essas pode, inclusive, embaraçar a efetividade – também chamada de “eficácia social” – da norma engendrada, tornando-a, em certos lugares, regiões ou, ainda, em determinados segmentos comerciais, letra morta, o que levaria ao desnecessário comprometimento da respeitabilidade que da lei formal devemos esperar. Essa perspectiva da matéria deve ser analisada com*

SF/20066.75385-34



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

detenção, sendo o foro mais apropriado para tanto a Comissão de Assuntos Econômicos, que se debruçará sobre este projeto em seguida.

Assim sendo, em atendimento à exigência do Regimento Interno do Senado Federal, devemos analisar os aspectos econômicos e financeiros refletidos no PL nº 1.550, de 2019.

Em primeiro lugar, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), existem no Brasil aproximadamente 6,5 milhões de pessoas com deficiência visual, das quais menos de 10% são cegas. É preciso ter claro que cerca de 650 mil pessoas seriam beneficiadas pelo presente projeto de lei. Sem dúvida, é um contingente expressivo de pessoas (usuários de braille) que possuiriam mais autonomia.

Quanto aos valores associados ao benefício, a própria CDH reconheceu que os bares e restaurantes teriam custos para elaborar cardápios em braille. Segundo o Sebrae, o seguimento de alimentação fora do lar, que congrega restaurantes, lanchonetes, bares e outros agentes que oferecem refeições, é formado por cerca de 1,5 milhão de empresas, várias delas de pequeno porte, que terão que contratar profissionais para elaborar cardápios em braille caso o PL se torne lei.

Portanto, há custos associados ao benefício que será oferecido aos cerca de 650 mil usuários de braille no Brasil. Pode-se pensar que esses custos são um preço a se pagar pela maior inclusão de pessoas com deficiência visual. No entanto, temos que considerar que, como já foi colocado pela CDH, muitas empresas, em particular as de pequeno porte, podem não conseguir arcar com os custos trazidos pela obrigação de disponibilizar cardápio em braille, o que poderia, inclusive, embaraçar a efetividade da norma, tornando-a ineficaz. Nesse caso, o benefício esperado para os usuários de braille não se concretizaria, sem mencionar o desnecessário comprometimento da respeitabilidade da lei formal.

No entanto, o legislador deve sopesar os princípios que regem a necessidade de normas com tão elevado significado. Ainda que se dirija a um contingente relativamente pequeno de pessoas, tais leis, mais do que meras obrigações, são importantes instrumentos para a mudança de paradigmas sociais e visam garantir a dignidade das pessoas com deficiência.

SF/20066.75385-34



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

Nesse sentido, temos que a proposição, além de inclusiva, é civilizadora. O braile gera um tipo de autonomia individual que as tecnologias assistivas passam longe de gerar. É preciso se ter em mente que o braile é um idioma que se aprende, é uma forma de alfabetização. A prática do braile é, desse modo, importante para o nível mental, cultural e intelectual da sociedade como um todo, e não apenas das pessoas com deficiência visual.

A edição de lei federal determinando o uso de braile nada mais seria do que a consolidação de um conceito normativo que já brotou no solo de nossa sociedade, isto é, nas legislações estaduais e municipais. De fato, diversos estados e municípios já adotaram essa medida, como o Acre (Lei nº 2.554, de 2012), Pernambuco (Lei nº 13.401, de 2008), Distrito Federal (Lei nº 3.634, de 2005), Rio de Janeiro (Lei nº 7.486, de 2016) e Rio Grande do Sul (Lei nº 13.519, de 2010).

Em relação aos custos associados para a implementação da medida, uma simples pesquisa na Internet revela que os custos estariam longe de ser absurdos. Oscilariam entre R\$ 50,00 e R\$ 150,00 por cada unidade de cardápio, e a proposição obriga a disponibilização de não mais do que um cardápio. São serviços realizados pela Internet¹, com entrega em todos os municípios brasileiros.

No entanto, concordamos com o argumento de que mesmo tendo um custo baixo de implementação, a obrigatoriedade do cardápio em braille pode trazer alguma dificuldade para os pequenos estabelecimentos. Assim, optamos por limitar a obrigatoriedade do disposto na futura norma apenas a estabelecimentos maiores, que possuam mais de 90 (noventa) lugares. Além disso, entendemos que os estabelecimentos que trabalham exclusivamente com o sistema de autoserviço (*self service*) também devem estar isentos dessa obrigatoriedade.

SF/20066.75385-34

¹ Ver, por exemplo, os seguintes sítios:

<https://www.menuart.com.br/cardapio-em-braille/>
<https://www.i9menu.com.br/produtos/tipos-de-cardapios/cardapio-em-braile/>
<http://www.obraille.com.br>
<https://www.civiam.com.br/hot-cardapios-em-braile/cardapio-em-braile.htm>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.550, de 2019, na forma do seguinte substitutivo:

EMENDA N° - CAE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI N° 1.550, DE 2019

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para estabelecer a obrigatoriedade da disponibilização de cardápio em Braille por bares, lanchonetes e restaurantes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 62-A:

“Art. 62-A. Os bares, lanchonetes e restaurantes disponibilizarão ao menos um exemplar de seu cardápio em Braille.

§ 1º O disposto no *caput* se aplica somente aos estabelecimentos que disponibilizem cardápios impressos e que ofereçam, no mínimo, 90 (noventa) lugares.

§ 2º Estão excluídos da previsão contida neste artigo os estabelecimentos que atuem exclusivamente com o sistema de autosserviço (*selfservice*).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias da data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Relatório de Registro de Presença
CAE, 10/03/2020 às 10h - 6ª, Ordinária
Comissão de Assuntos Econômicos

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)

TITULARES	SUPLENTES
EDUARDO BRAGA	PRESENTE
MECIAS DE JESUS	PRESENTE
FERNANDO BEZERRA COELHO	PRESENTE
CONFÚCIO MOURA	PRESENTE
LUIZ DO CARMO	PRESENTE
CIRO NOGUEIRA	PRESENTE
DANIELLA RIBEIRO	PRESENTE
	1. RENAN CALHEIROS 2. JADER BARBALHO 3. DÁRIO BERGER 4. MARCELO CASTRO 5. MARCIO BITTAR 6. ESPERIDIÃO AMIN 7. VANDERLAN CARDOSO

Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)

TITULARES	SUPLENTES
JOSÉ SERRA	1. LUIZ PASTORE
PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE
TASSO JEREISSATI	PRESENTE
LASIER MARTINS	PRESENTE
REGUFFE	PRESENTE
MAJOR OLIMPIO	PRESENTE
	2. ELMANO FÉRRER 3. ORIOVISTO GUIMARÃES 4. LUIS CARLOS HEINZE 5. ROBERTO ROCHA 6. IZALCI LUCAS

Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)

TITULARES	SUPLENTES
JORGE KAJURU	1. LEILA BARROS
VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PRESENTE
KÁTIA ABREU	PRESENTE
RANDOLFE RODRIGUES	2. ACIR GURGACZ
ALESSANDRO VIEIRA	3. ELIZIANE GAMA
	4. PRISCO BEZERRA
	5. WEVERTON
	PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)

TITULARES	SUPLENTES
JEAN PAUL PRATES	PRESENTE
FERNANDO COLLOR	1. PAULO PAIM
ROGÉRIO CARVALHO	PRESENTE
	2. JAQUES WAGNER
	3. TELMÁRIO MOTA
	PRESENTE

PSD

TITULARES	SUPLENTES
OMAR AZIZ	PRESENTE
CARLOS VIANA	1. OTTO ALENCAR
IRAJÁ	2. PAULO ALBUQUERQUE
	3. ANGELO CORONEL

Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)

TITULARES	SUPLENTES
RODRIGO PACHECO	1. CHICO RODRIGUES
MARCOS ROGÉRIO	PRESENTE
WELLINGTON FAGUNDES	2. ZEQUINHA MARINHO
	3. JORGINHO MELLO



Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

FABIANO CONTARATO

SORAYA THRONICKE

JAYME CAMPOS

PAULO ROCHA

Senado Federal - Lista de Votação Nominal - PL 1550/2019, nos termos do relatório apresentado.

Comissão de Assuntos Econômicos - Senadores

TITULARES - Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
EDUARDO BRAGA	X			1. RENAN CALHEIROS			
MECIAS DE JESUS	X			2. JADER BARBALHO			
FERNANDO BEZERRA COELHO				3. DÁRIO BERGER			
CONFÚCIO MOURA				4. MARCELO CASTRO			
LUIZ DO CARMO				5. MARCIO BITTAR			
CIRO NOGUEIRA				6. ESPERIDIÃO AMIN	X		
DANIELLA RIBEIRO				7. VANDERLAN CARDOSO			
TITULARES - Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
JOSE SERRA				1. LUIZ PASTORE	X		
PLÍNIO VALÉRIO	X			2. ELMANO FÉRRER			
TASSO JEREISSATI	X			3. ORIOVISTO GUIMARÃES			
LASIER MARTINS	X			4. LUIS CARLOS HEINZE			
REGUFFE	X			5. ROBERTO ROCHA			
MAJOR OLÍMPIO				6. IZALCI LUCAS			
TITULARES - Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
JORGE KAJURU				1. LEILA BARROS			
VENEZIANO VITAL DO RÉGO				2. ACIR GURGACZ			
KÁTIA ABREU	X			3. ELIZIANE GAMA			
RANDOLFE RODRIGUES				4. PRISCO BEZERRA	X		
ALESSANDRO VIEIRA				5. WEVERTON			
TITULARES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
JEAN PAUL PRATES	X			1. PAULO PAIM			
FERNANDO COLLOR				2. JAQUES WAGNER			
ROGÉRIO CARVALHO	X			3. TELMÁRIO MOTA			
TITULARES - PSD	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PSD	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
OMAR AZIZ				1. OTTO ALENCAR			
CARLOS VIANA				2. PAULO ALBUQUERQUE			
IRAJÁ				3. ANGELO CORONEL			
TITULARES - Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
RODRIGO PACHECO				1. CHICO RODRIGUES			
MARCOS ROGÉRIO	X			2. ZEQUINHA MARINHO			
WELLINGTON FAGUNDES				3. JORGINHO MELLO			

Quórum: TOTAL 14

Votação: TOTAL 13 SIM 13 NÃO 0 ABSTENÇÃO 0

* Presidente não votou

Senador Omar Aziz
Presidente

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 19, EM 10/03/2020

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPLICAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 1550/2019)

A COMISSÃO APROVA A EMENDA Nº 1 – CAE (SUBSTITUTIVO),
POR 13 VOTOS FAVORÁVEIS, NENHUM VOTO CONTRÁRIO E
NENHUMA ABSTENÇÃO, RESTANDO PREJUDICADO O PROJETO,
NOS TERMOS DO ART. 300, XVI, DO RISF.

10 de Março de 2020

Senador OMAR AZIZ

Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos